



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 192656/2008-000-00-00.7

A C Ó R D ã O
CSJT
ABP/asn

PRÉ-CADASTRAMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. PORTARIA PRE-DGJ Nº 6/2088, DO TRT-10ª REGIÃO. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO POR CONSTITUIR MANIFESTO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA. Não subsiste o entendimento adotado pelo TRT da 10ª Região de que a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008 tem fundamento de validade nas Leis nº 9.800/1999 e nº 11.419/2006 e na Instrução Normativa nº 30/2007-TST. Referidos diplomas normativos tratam apenas da transmissão de dados, da informatização do processo judicial e da prática de atos processuais pelo jurisdicionado por meio eletrônico. Não se extrai desses instrumentos fundamento de validade para justificar que "o pré-cadastramento da petição inicial é condição indispensável para o ajuizamento de ações no âmbito da Décima Região." Em sendo assim, em juízo de controle de legalidade, considerando que a exigência de pré-cadastramento de petição inicial como condição indispensável para ajuizamento de ações importa manifesto obstáculo de acesso à justiça, anula-se a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008, do TRT da 10ª. Região. Precedente: Proc. nº CSJT-188.141/2007.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 192656/2008-000-00-00.7

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Processo nº 192656/2008-000-00-00.7, em que é Interessado *Jairo Rodrigues Bijos* e Assunto *Portaria Pre-DGJ nº 6/2008 que institui no âmbito do TRT da 10ª Região o Sistema de Pré-Cadastramento de Petições Iniciais - PRECAD.*

Trata-se de examinar a legalidade de ato administrativo, a partir de provocação de *Jairo Rodrigues Bijos*, advogado, que alega ilegalidade da portaria PRE-DGJ nº 6/2008, do TRT da 10ª Região, em que requer, liminarmente, a suspensão da portaria e, definitivamente, a sua anulação.

O requerente ataca principalmente o conteúdo do art. 1º e seu parágrafo único, pelos quais o pré-cadastramento de petições em formulário próprio no sítio eletrônico do TRT da 10ª Região tornou-se obrigatório e é condição indispensável para o ajuizamento de ações no âmbito daquele Regional, a partir de 2/5/2008.

Argumenta que o ato praticado não tem qualquer previsão legal, pois as Leis nº 9.800/99 e nº 11.419/2006, invocadas na portaria, não conferem ao Presidente do Tribunal o poder de cercear o direito da parte ou do seu advogado de ajuizar reclamação trabalhista. Aduz que é ilegal exigir que um simples trabalhador faça, previamente, o pré-cadastramento de sua petição inicial, uma vez que tal atribuição é da Seção de Distribuição dos Feitos Trabalhistas. Entende, ao final, que o pré-cadastramento da petição deveria ser opcional e não de caráter obrigatório.

Juntou o documento de fls. 6/8 (Portaria PRE-DGJ nº 6/2008).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 192656/2008-000-00-00.7

É o relatório.

V O T O

Conhecimento

Conhece-se da matéria, em juízo de controle de legalidade de ato administrativo emanado de tribunal, nos termos do inciso IV do art. 5º do Regimento Interno.

Mérito

A matéria envolvendo o pré-cadastramento de petição inicial como "condição indispensável para o ajuizamento de ações" não é nova no âmbito deste Conselho. Com efeito, em recente decisão (Proc. Nº CSJT-188.141/2007, Sessão de 28 de março de 2008) este CSJT apreciou caso semelhante em juízo de controle de legalidade da Resolução 352/2006, do TRT da 8ª Região. Na ocasião decidiu pelo anulamento da referida resolução, ao fundamento de que "a exigência de cadastro prévio de cada petição a ser distribuída (...) representa verdadeiro empecilho ao acesso à justiça."

Do voto condutor, da lavra do Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, colhem-se os seguintes fundamentos:

"(...) em relação às petições escritas, não pode haver restrições quanto à sua distribuição. A **exigência de cadastro prévio de cada petição** a ser distribuída (...) representa verdadeiro empecilho ao acesso à Justiça. Na verdade, se está **atribuindo às partes** trabalho que corresponde aos **servidores do Judiciário** (como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 192656/2008-000-00-00.7

sempre ocorreu), de **registro de dados no sistema.**"

"(...) o cadastramento prévio de petições iniciais (...) não pode ser obrigatório e nem ser condição para distribuição do feito, visto que o peticionamento eletrônico, regulamentado no âmbito do TST através da **Instrução Normativa 30/07**, é um **serviço de uso facultativo pelo jurisdicionado.**"

Esses fundamentos são plenamente aplicáveis ao presente caso, uma vez a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008, do TRT da 10ª Região, assim como fez o TRT da 8ª Região, estabeleceu a obrigatoriedade de pré-cadastramento de petições iniciais, deixando expresso, inclusive, que essa exigência é condição indispensável para o ajuizamento de ações, conforme se vê no parágrafo único do art. 1º:

Parágrafo único. O pré-cadastramento da petição inicial é condição indispensável para o ajuizamento de ações no âmbito da Décima Região.

Ademais, não subsiste a tese adotada pelo TRT da 10ª Região de que a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008 tem fundamento de validade nas Leis nº 9.800/1999 e nº 11.419/2006 e na Instrução Normativa nº 30/2007-TST. Referidos diplomas normativos tratam apenas da transmissão de dados, da informatização do processo judicial e da prática de atos processuais pelo jurisdicionado por meio eletrônico. Não se extrai desses instrumentos fundamento de validade para justificar que "o pré-cadastramento da petição inicial é condição indispensável para o ajuizamento de ações no âmbito da Décima Região."

Em sendo assim, em juízo de controle de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 192656/2008-000-00-00.7

legalidade, considerando que a exigência de pré-cadastramento de petição inicial como condição indispensável para ajuizamento de ações importa manifesto obstáculo de acesso à justiça, anula-se a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008, do TRT da 10ª. Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, no exercício de controle de legalidade, nos termos do inciso IV do art. 5º. do Regimento Interno, anular a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008, do TRT da 10ª Região, por constituir manifesto obstáculo ao acesso à justiça.

Brasília, 30 de maio de 2008.

ARNALDO BOSON PAES
Conselheiro Relator